



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.714 - SC (2017/0092703-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : V S DE M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - DEFENSOR
DATIVO - SC023025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o agente tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente, análise que demanda inadmissível reexame do material fático-probatório acostado aos autos.

II - Este eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.714 - SC (2017/0092703-5)

AGRAVANTE : V S DE M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - DEFENSOR
DATIVO - SC023025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **V S DE M** contra decisão por mim proferida e assim ementada (fl. 317):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões recursais, o agravante pleiteia a exclusão da causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, e, subsidiariamente, que, caso seja aplicada, seja utilizada a fração de 1/6, em face dos 2 eventos registrados com exatidão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.714 - SC (2017/0092703-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : V S DE M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - DEFENSOR
DATIVO - SC023025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

I - Para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o agente tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente, análise que demanda inadmissível reexame do material fático-probatório acostado aos autos.

II - Este eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Depreende-se dos autos que, o ora agravante foi condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c 226, inciso II, por inúmeras vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena aplicada para 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, mantidas os demais termos da r. sentença condenatória.

No recurso especial, alegou-se violação ao art. 71, **caput**, do Código Penal, ao argumento de que os fatos se deram entre 2011 e 2015, devendo a causa de aumento de pena prevista no mencionado artigo ser aplicada em seu grau máximo (2/3).

Na decisão agravada, de minha relatoria, dei provimento ao recurso especial para restaurar a fração de aumento referente à continuidade delitiva para o patamar de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em **23 anos e 4 meses de reclusão**.

Neste regimental, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, constata-se que tanto a r. sentença quanto o v. acórdão proferido no julgamento da apelação consignaram o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nas condutas do ora agravante.

Assim, não há falar na exclusão do reconhecimento da continuidade delitiva no presente caso, visto que não podem ser reexaminadas na seara do recurso especial as premissas alcançadas nas instâncias ordinárias diante do quadro fático-probatório, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mais, a despeito de afirmar que para a definição da fração de aumento em razão da continuidade delitiva deve-se considerar o critério matemático, tenho que a impossibilidade de estabelecer o número exato de práticas criminosas, em um **período aproximado de 4 anos**, não impede a elevação da pena pela continuidade delitiva em fração máxima.

In casu, o r. acórdão fundamentou a aplicação da majorante no patamar de 1/5 por não existir, nos autos, informações exatas do número de vezes que os "*outros atos libidinosos*" teriam ocorrido, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na hipótese, muito embora não se possa precisar as datas em que os abusos foram cometidos, é certo que as ofensas ocorreram em diversas oportunidades - desde 2011 - e, por se tratarem de crimes da mesma espécie realizados nas mesmas condições de tempo e lugar, tais elementos são suficientes à caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

[...]

Ocorre que, da análise das provas, ficou evidente que o apelante praticou, em 2 (duas) ocasiões, sexo anal com a vítima. Por outro lado, quanto aos demais atos libidinosos relatados (sexo oral, passadas de mão na região íntima, beijos), não ficou comprovado, com exatidão, quantas foram as vezes em que esses fatos ocorreram.

Assim, diante da impossibilidade de se verificar, com exatidão, a quantidade de vezes que o réu praticou "os outros atos libidinosos", o patamar de aumento, em razão da continuidade delitiva, deve alterado para 1/5 (um quinto)."

Portanto, conforme destacado pelo eg. Tribunal de origem, "muito embora não se possa precisar as datas em que os abusos foram cometidos, é certo que as ofensas ocorreram em diversas oportunidades - desde 2011".

Assim, conforme salientado na decisão agravada, nos crimes sexuais, que ocorram sucessivas vezes num longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE CRIME COM VIOLÊNCIA REAL. QUANTUM EXASPERAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. REITERAÇÃO POR PERÍODO DE 6 MESES CONTRA DUAS VÍTIMAS VULNERÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. Entrementes, em especial nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. O contexto apresentado nos autos, evidencia que o paciente mantinha relações sexuais com as duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulneráveis, por incontáveis vezes, por um período de 6 meses, sendo impossível precisar a quantidade e conjunções carnis ou atos libidinosos praticados, imprecisão esta que não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, diante da patente desproporcionalidade e vulneração da individualização da pena. Por conseguinte, nesse contexto, a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é de rigor.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fazer incidir o benefício penal da continuidade delitiva simples, na fração de 2/3, e estabelecer a pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório" (HC n. 232.709/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O PATAMAR DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. REFORMA PROMOVIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA REDUZIR A FRAÇÃO AO MÍNIMO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO ORIGINAL (2/3). VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 6 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ).

2. Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

3. No caso, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos perpetrados contra uma das vítimas ocorreram pelo período de seis anos, deve ser restabelecida a sentença condenatória na parte que fixou a fração de aumento (art. 71 do CP) em 2/3.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE A VÍTIMA SE SUJEITOU AOS CONSTRANGIMENTOS. FATOS INCONTROVERSOS. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se da reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 do STJ.

2. Em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente.

3. Na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos.

4. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do CP, pois os fatos criminosos perduraram por vários meses.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.283.840/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTANDO VIOLENTO AO PUDOR. ATOS COMETIDOS DIVERSAS VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante se depreende dos autos, a vítima foi constrangida sexualmente por mais de um ano (fls. 155/157). Nesse contexto, esta Corte tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se aplicar a causa de aumento do art. 71, do CP, no patamar mínimo.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.376.828/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 26/11/2013).

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0092703-5

AgRg no
REsp 1.666.714 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007367220158240026 20150933248 20150933248000000 7367220158240026

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : V S DE M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - DEFENSOR DATIVO -
SC023025

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V S DE M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - DEFENSOR DATIVO -
SC023025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.